

A ação de investigação de paternidade.

ALEXANDRE BETINI
Juiz de Direito/SP

1 - Introdução

O reconhecimento da filiação pode se dar de forma voluntária ou coativa, também chamada de judicial. Será voluntário quando a declaração ocorrer no próprio termo de nascimento, mediante escritura pública, por testamento (Código Civil, artigo 357), por escrito particular ou quando declarada a paternidade perante o juiz no procedimento previsto na Lei nº 8.560/92. Será coativo ou judicial quando proposta a ação de investigação de paternidade, que compete aos filhos em face dos supostos pais, seus herdeiros ou legatários para que haja a declaração da filiação.

Os filhos adulterinos ou incestuosos não podiam manejar o reconhecimento do *status familiae* quando entrou em vigor o Código Civil de 1916, visto que o artigo 363 ressaltava os casos do artigo 183, I a VI, como impeditivos para a propositura da ação. Da mesma forma, o pedido não podia ser formulado durante a constância da sociedade conjugal do investigado. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tais discriminações foram afastadas, uma vez que o artigo 227, § 6º proibiu qualquer designação ofensiva à filiação, seja ela proveniente de casamento ou não. Referido dispositivo constitucional foi complementado pelo artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que

determinou que o direito ao reconhecimento da filiação não sofra qualquer restrição.

2 - Escorço histórico

O tema em análise sofreu diversas interpretações durante séculos. O estudo de sua evolução é de suma importância para a compreensão de seu estágio atual e para a interpretação dos dispositivos que lhe são peculiares, além de servir de base para as legislações futuras. Segundo ORLANDO GOMES,⁽¹⁾ *“a proibição de investigar a paternidade ilegítima foi estabelecida em algumas legislações sob o fundamento principal de que abriria a porta a explorações que atentariam contra a paz e a tranqüilidade das famílias. O receio de abusos e o temor de escândalos determinaram a interdição absoluta, prevalecendo sobre outras razões inspiradas no interesse social, que indicavam apenas a necessidade de cautelas maiores para a permissão”*. A princípio, o Direito Canônico previa a investigação estritamente para fins alimentares, mesmo para os filhos espúrios, sob o fundamento de corresponder tal direito a uma norma natural.⁽²⁾ Contudo, o fortalecimento da Igreja importou em tratamento mais rigoroso, sendo restringidos pelo Papa LEÃO III os direitos que lhes concedera a codificação justinianéia, a pretexto de combater o concubinato.⁽³⁾

No Direito romano, o filho natural pertencia à família materna, sendo-lhe reconhecido posteriormente o direito a alimentos e a sucessão legítima e testamentária.

O Direito português das Ordenações dispensava tratamento diverso entre a família aristocrática e a plebéia. Para a primeira, prevalecia o interesse do Estado em impedir o reconhecimento do direito sucessório dos filhos naturais, apenas sendo isso possível para fins alimentares. Para a segunda, reconhecia o direito a herança e alimentos.⁽⁴⁾

No Direito francês, a Lei 12 de Brumário proibiu a investigação da paternidade. O artigo 340 do Código Napoleão também a vedou, salvo em caso de rapto, admitindo, porém, o reconhecimento voluntário dos filhos pelos pais. Protegia-se a família em detrimento dos filhos. Tal situação perdurou até o advento da Lei francesa de 16 de novembro de 1912, que modificou o artigo 340 do Código Civil, admitindo a investigação de paternidade em casos especiais, como quando a mãe vivia em concubinato com o pai na época da concepção do filho.

O Código Civil português de 1867 proibia a investigação de paternidade, salvo em caso de escrito do pai, posse de estado, estupro ou rapto coincidente com a concepção, admitindo, entretanto, o reconhecimento espontâneo, à exceção dos filhos espúrios. O Código Civil italiano de 1865 admitiu o reconhecimento espontâneo dos filhos naturais, vedando a perquirição da paternidade. O Código chileno admitia o reconhecimento dos ilegítimos, possibilitando a investigação de paternidade apenas para fins de alimentos. Já o Código argentino de 1860 possibilitou a pesquisa da paternidade. O Código uruguaio reconheceu a possibilidade da investigação nas hipóteses de rapto ou violação.⁽⁵⁾

A legislação alemã assegurou a investigação para efeito de garantir ao filho natural exclusivamente o direito a alimentos. Na Suíça, previram-se duas espécies de investigação de paternidade, uma com rigor na produção de provas para reconhecimento da filiação

⁽¹⁾ *Direito de Família*, p. 345.

⁽²⁾ WALD, Arnaldo, *O Novo Direito de Família*, p. 174.

⁽³⁾ CAIO MARIO, *Instituições de Direito Civil*, p. 197.

⁽⁴⁾ WALD, Arnaldo, *ob. cit.*, p. 174.

⁽⁵⁾ VIANA, Marco Aurélio S., *Direito de Família*, p. 235.

com todos os direitos e outra, mais célere e simples, para fins estritamente alimentares.⁽⁶⁾

Destarte, com o passar do tempo, as legislações começaram a admitir, ainda que de forma restritiva, a investigação de paternidade, verificando-se uma tendência generalizada de ampliar os casos em que se admitia seu reconhecimento. Assim é que a jurisprudência francesa ampliou as hipóteses acima referidas para os casos de sedução por promessa de casamento, abuso de autoridade e manobras dolosas. A lei portuguesa de 25 de dezembro de 1910, seguindo essa tendência, permitiu a investigação de paternidade.⁽⁷⁾

No Brasil, vigorou o sistema português das Ordenações até o advento da Lei nº 463, de 2 de setembro de 1847, que admitiu o direito sucessório dos filhos naturais, desde que reconhecidos por escritura pública ou testamento. Posteriormente, o Decreto 181, de 1890, autorizou a investigação de paternidade em determinados casos.⁽⁸⁾

Ao elaborar o anteprojeto do Código Civil, CLÓVIS BEVILÁQUA, seguindo a tendência liberal da época, defendeu a causa dos filhos naturais, possibilitando o reconhecimento coativo da filiação por meio da ação de investigação de paternidade, embora com as restrições aos adúlteros e incestuosos, tudo em nome da paz doméstica, em detrimento da dignidade da pessoa humana, nos casos previstos no artigo 363 do Código Civil de 1916.

Assim, no dizer de ORLANDO GOMES,⁽⁹⁾ *“prosperou, afinal, o sistema permissivo, apoiado na razão fundamental de que era absurdo isentar os pais do dever de amparar os filhos, privando estes do direito de obterem judicialmente a declaração da paternidade”*. MARCO AURÉLIO S. VIANA abona a tese: *“Não se pode negar que estamos diante de uma nova ordem em matéria de filiação, tendo havido um deslocamento da tutela jurídica no âmbito do direito de família. A disciplina jurídica da família e da filiação antes se voltava para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família um bem em si mesmo. Hoje mantém-se inalterada a importância da família para a formação da personalidade do indivíduo, mas prevalece a tutela da dignidade humana. A toda evidência que não se pode mais solucionar questões envolvendo a filiação sem ter em mente as transformações havidas”* (ob. cit., p. 236).

Contudo, a evolução não parou por aí, uma vez que os ordenamentos jurídicos, dentre os quais o brasileiro, caminham para uma abertura cada vez maior, admitindo, sem restrições, a propositura da ação de investigação de paternidade sem delimitação dos casos, possibilitando a ampla discussão dos casos concretos.

Como dito alhures, o artigo 363 do Código Civil brasileiro delimitava as hipóteses em que se permitia a perquirição da paternidade, à exceção dos filhos adúlteros e incestuosos. Além disso, não era possível o ajuizamento da ação em face do suposto pai durante a constância de seu matrimônio.

O Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, admitiram a investigação movida pelos filhos adúlteros, desde que dissolvida a sociedade conjugal do investigado, modificando em parte a regra do artigo 363 do Código Civil, o que significou alguma evolução em relação ao Direito anterior. O artigo 2º da Lei nº 883/49 concedia ao filho adúltero metade da herança a que tinha direito o filho legítimo, mas o artigo 51 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, deu nova redação ao dispositivo e determinou que o direito à herança seja

⁽⁶⁾ WALD, Arnaldo, ob. cit., p. 175.

⁽⁷⁾ VIANA, Marco Aurélio S., ob. cit., p. 235.

⁽⁸⁾ WALD, Arnaldo, ob. cit., p. 175; CAIO MARIO, ob. cit., p. 198.

⁽⁹⁾ Ob. cit., p. 345.

reconhecido em igualdade de condições, seja qual for a natureza da filiação.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 227, § 6º), bem como com a revogação do artigo 358 do Código Civil (este impedia o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos) pela Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, o reconhecimento dos filhos, mesmo os adulterinos e os incestuosos, ainda que não esteja dissolvida a sociedade conjugal do investigado, tornou-se possível mediante a propositura da ação de investigação de paternidade, tendo em vista que não mais prevaleciam as restrições anteriormente existentes.

O eminente ministro do Superior Tribunal de Justiça, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, relatou brilhante Acórdão no Recurso Especial nº 7.631, de 17 de setembro de 1991, citado por ARNOLDO WALD,⁽¹⁰⁾ do seguinte teor: “I - Em face da nova ordem constitucional, que obriga o princípio da igualdade jurídica dos filhos, possível é o ajuizamento da ação investigatória contra genitor casado. II - Em se tratando de direitos fundamentais de proteção à família e à filiação, os preceitos constitucionais devem merecer exegese liberal e construtiva, que repudie discriminações incompatíveis com o desenvolvimento social e a evolução jurídica”.

Mais um excelente avanço foi dado pelo legislador pátrio, ao dispor no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que o reconhecimento do estado de filiação pode ser exercitado sem qualquer restrição.

Com isso, entendendo que os casos de investigação de paternidade previstos no artigo 363 do Código Civil, e que serão mais bem abordados no tópico seguinte, não são apresentados em rol *numerus clausus*, ou seja, exaustivos, visto que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente impediu qualquer espécie de restrição ao pedido de investigação de paternidade.

Outro argumento em favor dessa tese é o avanço da biologia genética que permite apontar a paternidade com quase nenhuma margem de erro. Assim se manifestou o insigne SÍLVIO DE SALVO VENOSA em sua recente e brilhante obra:⁽¹¹⁾ “Os princípios tradicionais, concubinato, rapto, relações sexuais, início de prova escrita, devem ser vistos atualmente não mais como *numerus clausus*, mas como elementos subsidiários e somente devem ser utilizados isolada ou conjuntamente quando se torna impossível, falível ou incerta a perícia genética. Em síntese, a prova técnica coloca em segundo plano a prova das relações sexuais ou qualquer outra em matéria de paternidade”. Tanto é assim, que a jurisprudência tem alargado os casos em que se permite investigar a paternidade, como ocorre na chamada posse do estado de filho.

Essa tese também é defendida por MARCO AURÉLIO S. VIANA,⁽¹²⁾ nos seguintes termos: “Confrontando o enunciado do artigo 27 com a norma contida no art. 363 do Código Civil, não é difícil constatar que houve significativo avanço. Na 1ª edição sustentamos a plena vigência do art. 363, e, por via de consequência, que prevalecia a enumeração taxativa contida no dispositivo legal. O diploma civil estatuiu que só se permitia litigar em juízo nos casos que o art. 363 contempla, e que eram: concubinato, rapto, relações sexuais no período da concepção e escrito do suposto pai, reconhecendo a paternidade. Parece-nos, contudo, que devemos rever nossa posição, alertados pela lição de GUSTAVO TEPEDINO, que, estudando a espécie, observou que não mais se faz necessário prefigurar as condições enunciadas no art. 363, desde que possa ser evidenciada a paternidade. Efetivamente o art. 27 diz textualmente que o direito de ver, reconhecido o estado de

⁽¹⁰⁾ Ob. cit., pp. 182 e 183.

⁽¹¹⁾ *Direito de Família*, pp.246 e 247.

⁽¹²⁾ Ob. cit., p. 242.

filiação pode ser exercitado sem qualquer restrição. A nosso ver, prevalece a livre investigação da paternidade, sem a necessidade da prova da existência dos pressupostos objetivos ou condições de admissibilidade anteriores, que o art. 363 consagrava”.

Outros autores, porém, entendem que o rol do artigo 363 do Código Civil é taxativo, não possibilitando interpretação extensiva, tais como ARNOLDO WALD, CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LEVENHAGEN e ORLANDO GOMES. Este último autor, em que pese seu notável conhecimento e inegável autoridade, entra em contradição ao afirmar que o direito pátrio adotou o sistema da enunciação taxativa, eis que posteriormente acaba por admitir que a posse do estado de filho, a ser analisada adiante, além do preceituado na Lei nº 8.069/90, inovou-se a respeito do tema, admitindo-a como fundamento da ação investigatória,⁽¹³⁾ o que em última análise, significa dizer que o rol do artigo 363 do Código Civil não é exaustivo.

Por fim, acompanhando a evolução histórica e a tese mais liberal e mais moderna no sentido de ampliar os casos de propositura da ação de investigação de paternidade, com a inexistência de qualquer restrição, o que se pode fazer com a não-especificação dos casos em que seu ajuizamento é cabível, o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que entrará em vigor em 11 de janeiro de 2003 e será objeto de melhor análise em tópico separado, previu a investigação de paternidade sem elencar os casos em que é possível a propositura da ação, o que, como vimos, é um avanço inafastável.

3 - Hipóteses

Como vimos no tópico anterior, as hipóteses em que cabe a propositura da ação de investigação de paternidade não se encerram naquelas previstas no rol do artigo 363 do Código Civil brasileiro. Além disso, atualmente também os filhos adulterinos e incestuosos, ainda que na vigência do matrimônio do suposto pai, poderão manejar o pedido.

Perdeu muito a importância a previsão dos casos legais e os meios de defesa, uma vez que os exames de HLA e DNA praticamente solucionam a questão, tanto para concluir pela paternidade como para excluí-la, como veremos no tópico seguinte.

Contudo, iremos tratar dos casos legais e citar algumas outras situações em que é cabível referida ação.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que a demonstração pelo investigador de qualquer das hipóteses legais gera uma presunção *iuris tantum*, ou seja, relativa de paternidade, cabendo ao demandado demonstrar por todas as provas admitidas em direito que não é o pai do requerente.

A primeira das hipóteses legais é a prevista no inciso I do artigo 363 do Código Civil: *se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.*

PONTES DE MIRANDA⁽¹⁴⁾ definiu concubinato como *“união prolongada daqueles que não se acham vinculados por matrimônio válido ou putativo”*. SÍLVIO RODRIGUES⁽¹⁵⁾ definiu-o como *“a união do homem e da mulher, de caráter mais ou menos prolongado, para o fim de satisfação sexual e assistência mútua, que implica uma presumida fidelidade da mulher ao homem”*. ARNOLDO WALD⁽¹⁶⁾ entende concubinato como

⁽¹³⁾ Ob. cit., pp. 346 e 347.

⁽¹⁴⁾ *Tratado de Direito Privado*, p. 88.

⁽¹⁵⁾ *Direito de Família*, p. 322.

⁽¹⁶⁾ Ob. cit., p. 176.

“uma convivência sexual duradoura e notória entre um homem e uma mulher, que mantém uma certa fidelidade recíproca”.

Seja qual for a definição, o concubinato pode ser demonstrado por diversas formas, sendo relevantes a existência de relações sexuais, fidelidade da mulher e notoriedade da união. O Supremo Tribunal Federal dispensou o requisito da coabitação para a caracterização do concubinato ao editar a Súmula 382, do seguinte teor: *“A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato”.*

Importante também que fique delineado que a mulher não manteve relações sexuais com outro homem e que o período da concepção coincide com o do concubinato da mãe do investigante com o suposto pai.

Comprovada a existência do concubinato, aparece a presunção legal da paternidade, mas atualmente a prova técnica demonstra de forma praticamente inequívoca a realidade dos fatos, e tal situação, o concubinato, deverá ser reforçada pelo exame pericial, que dirá se o investigado é pai ou não do investigante.

Normalmente o réu se defende mediante a alegação de inexistência de concubinato, não coincidência do seu período com o da concepção, impossibilidade física de ser o pai do autor em razão de internamento em hospital, viagem ou impotência acidental no momento da concepção⁽¹⁷⁾ e pela chamada *exceptio plurium concubentium*. Esta última defesa consiste na alegação de que a mãe do investigante mantinha relações sexuais com outro ou outros homens no período da concepção. O ônus da prova desse fato é do réu, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Tal defesa também pode ser apresentada nos demais casos legais. Sobre a *exceptio*, assim se manifesta SÍLVIO DE SALVO VENOSA:⁽¹⁸⁾ *“Como já afirmamos, perante os modernos métodos de investigação biológica, mormente o DNA, a exceptio perdeu a importância que teve no passado. A exceção de plúrimas relações sexuais cumpriu sua função, enquanto a ciência não atingiu o grau de evolução atual, que permite a perfeita identificação da paternidade. No entanto, não sendo possível o exame genético, o recurso aos princípios da exceção deve ser utilizado. Cabe a quem alega, portanto ao réu, o ônus da prova, nesse caso”.*

A segunda hipótese é o rapto da mãe pelo suposto pai no período da concepção (art. 363, II, Código Civil).

Como lembra CARLOS ROBERTO GONÇALVES,⁽¹⁹⁾ *“o rapto tem, em regra, fim libidinoso. Se coincidiu com a época da concepção, faz presumir a paternidade, tenha sido violento ou consensual (a lei não distingue)”.* O que deve ficar demonstrada é a ocorrência do rapto no período da concepção, não a existência de relações sexuais, já presumida pela lei. Não há necessidade da condenação criminal do raptor. O rapto pode ocorrer por violência, fraude, sedução ou emboscada.

A terceira hipótese, e a mais comum, é a existência de relações sexuais entre a mãe do investigante e o suposto pai no período da concepção (Código Civil, art. 363, II, 2ª parte). Basta apenas uma relação sexual, desde que essa coincida com o período da concepção; o pedido deverá ser processado e o juiz deverá analisar os demais meios probatórios, dentre os quais a perícia hematológica.

Segundo CAIO MÁRIO,⁽²⁰⁾ *“levada a exigência a rigor, ter-se-ia de dar a prova*

⁽¹⁷⁾ DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 333.

⁽¹⁸⁾ Ob. cit., p. 247.

⁽¹⁹⁾ *Sinopses Jurídicas*, p. 116.

⁽²⁰⁾ Ob. cit., pp. 201 e 202.

direta do comércio sexual. Como é praticamente impossível, admite-se a prova indireta, ou indiciária. A tendência liberal de nossos juristas, propensos à abertura ao reconhecimento judicial da paternidade, manifesta-se na aceitação cada vez maior das facilidades de prova das relações sexuais como fundamento da sentença. Daí a recomendação de prudência ao julgador, para que a liberalidade na apreciação das provas não se converta em estímulo a ações que se articulem como assaltos ousados às fortunas, como observava AFRANIO PEIXOTO”.

Mesmo que as relações sexuais tenham ocorrido com um prostituta, provado que sua existência se deu no período da concepção, a ação é admissível.

A *exceptio plurium concubentium* também poderá ser alegada como defesa nessa hipótese, embora a prova pericial possa esclarecer definitivamente a questão. Essa defesa só serve atualmente para afastar a presunção legal da paternidade, mas será analisada em conjunto com as demais provas dos autos. Além disso, o investigado poderá provar a impotência, devendo esta ser contemporânea ao período da concepção e demonstrada por perícia médica. No dizer de ARNOLDO WALD,⁽²¹⁾ *“em que pese, no entanto, a dificuldade na prova da existência das relações sexuais ou, ainda, a comprovação de que a mulher não era honesta, mantendo relações sexuais com outras pessoas na mesma época, a moderna ciência dirime, hoje, qualquer controvérsia a respeito da afirmada ou negada paternidade. Os exames genéticos através dos métodos modernos HLA e DNA tornam secundárias, mesmo inúteis, outras provas, pois as probabilidades de afirmar ou negar a paternidade são de mais de 99%. Além do sangue, os exames podem ser feitos também em fios de cabelo, pedaços de pele, sêmen etc.”.*

Por fim, prevê a lei como última hipótese o escrito do suposto pai reconhecendo expressamente a paternidade. Pode ser carta, bilhete, nota particular ou qualquer declaração, desde que o reconhecimento fique demonstrado de forma expressa. A doutrina também cataloga os testamentos nulos, anulados e revogados e quaisquer outros documentos públicos ou particulares. Além disso, é importante que a declaração emane do pai. Pode ter sido escrita por outra pessoa, ou até mesmo a máquina, desde que o pai tenha assinado o documento. LEVENHAGEN⁽²²⁾ nos dá o seguinte exemplo: *“Um depoimento prestado em juízo, por exemplo, em que a pessoa expressamente tenha declarado ser o pai do investigante, será um documento válido, para instruir a ação”. Contudo, “um documento em que a pessoa apenas implicitamente tenha deixado transparecer sua paternidade, será imprestável, porque a Lei exige que a declaração seja expressa, isto é, que tenha força de confissão, feita de maneira categórica e cabal”.*

Assim, a declaração não pode ser ambígua, vaga, equívoca, incerta, duvidosa, mas clara, precisa, exata, transparente e expressa, formal e séria.

O réu poderá demonstrar a falsidade material e ideológica da declaração e, ainda, defeito da declaração de vontade.⁽²³⁾

É necessário que a declaração não seja voluntária, eis que não estaríamos diante da hipótese legal. Aliás, se o escrito particular com o reconhecimento expresso da paternidade estiver autenticado, ou com firma reconhecida, constitui por si só modo voluntário de reconhecimento do filho, podendo ser averbado no registro civil, nos termos do artigo 1º, II, da Lei nº 8.560/92.⁽²⁴⁾

⁽²¹⁾ Ob. cit., p. 178.

⁽²²⁾ Ob. cit., p. 212.

⁽²³⁾ CAIO MÁRIO, ob. cit., p. 202.

⁽²⁴⁾ GONÇALVES, Carlos Roberto, ob. cit., pp. 116 e 117.

Entretanto, como já dito insistentemente neste estudo, as hipóteses de investigação de paternidade não param por aí.

O fundamento mais lembrado pela doutrina e que não consta do Código, embora conste de outras legislações alienígenas, é a chamada posse do estado de filho. É a situação típica em que o suposto pai trata o investigante como seu filho, mantendo-o, custeando seus estudos, comprando-lhe roupa, dispensando-lhe carinho e mantendo este comportamento perante a sociedade, fazendo crer àqueles com quem convive, vizinhos, amigos, parentes, que é mesmo o pai do investigante. Para a configuração desta situação de fato são necessários alguns requisitos, como o *nomen*, ou seja, o filho usa o nome do pai, *tractatus*, recebendo o investigante tratamento de filho pelo suposto pai, e *fama*, gozando no meio social em que vive a fama de filho do investigado.

O projeto de CLÓVIS BEVILÁQUA previa, no artigo 427, I, a posse do estado de filho como fundamento para a investigatória. Como prova isolada, não poderá ser declarada a paternidade, mas sim se em conjunto com os demais elementos probatórios. O juiz deve ficar atento se realmente se trata de posse do estado de filho ou se a conduta do investigado em relação ao investigante permaneceu em nível de solidariedade humana, piedade cristã ou sentimento de amizade.⁽²⁵⁾

Podemos lembrar, como casos não previstos no Código Civil e que podem fundamentar o pedido de investigação de paternidade em conjunto com outras provas, a sedução mediante fraude ou abuso de autoridade, promessa de casamento e estupro, hipóteses previstas nos Códigos do México (1927), Peru (1936) e Itália (1942).⁽²⁶⁾

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao vedar restrições à ação de investigação de paternidade, autorizou a propositura dessa demanda em qualquer dessas hipóteses citadas e não previstas na Código Civil brasileiro, em seu artigo 363.

4 - Provas

Todos os meios legais, além dos moralmente legítimos, ainda que não previstos, são hábeis para provar a filiação, na forma do artigo 332 do Código de Processo Civil.

A prova testemunhal deve ser acolhida com certa reserva, uma vez que as testemunhas podem ser influenciadas pelo sentimento de amizade em relação à parte que a arrolou.⁽²⁷⁾ Isso exige do julgador cautela ao analisar os depoimentos. Dependendo do fundamento utilizado, poderá até ser usada com exclusividade, principalmente se o demandado se recusa a participar do exame pericial.

O exame prosopográfico consiste na ampliação de fotografias do investigante e do investigado, justapondo-se uma a outra para comparação de traços de fisionomia, mas não autoriza o reconhecimento da relação de parentesco, visto que a semelhança não induz a afirmação do vínculo jurídico.

Também serviu como base de prova o exame odontológico, hoje completamente em desuso, ao menos para a identificação da paternidade, já que continua sendo utilizado em outros ramos da medicina legal.

No que tange ao exame de sangue, MARIA HELENA DINIZ,⁽²⁸⁾ apoiada na lição de SÍLVIO RODRIGUES, alega que serve para excluir a paternidade se investigante e

⁽²⁵⁾ CAIO MÁRIO, ob. cit., p. 203.

⁽²⁶⁾ SÍLVIO RODRIGUES, ob. cit., p. 320.

⁽²⁷⁾ DINIZ, Maria Helena, ob. cit., p. 334.

⁽²⁸⁾ Ob. cit., pp. 334/335.

investigado pertencem a diverso grupo sangüíneo e, apenas e tão-somente, é aceito como mera possibilidade de relação biológica da paternidade, sob o fundamento de que os tipos sangüíneos e o fator RH são encontrados em milhões de pessoas. Contudo, o próprio mestre SÍLVIO RODRIGUES admite que tal asserção, já há algum tempo, não é mais verdadeira. Segundo este,⁽²⁹⁾ *“isso porque, com a descoberta do fator HLA (Human Leucocytes Antigens), e hoje com o teste DNA, esse quadro se alterou fundamentalmente, pois aquela prova incerta e duvidosa se tornou precisa e praticamente indiscutível. Ou seja, a prova testemunhal e circunstancial, que era ordinariamente aquela em que se baseava o julgador, tornou-se totalmente secundária, pois a comparação do sangue dos genitores leva a um grau de probabilidade enorme, tanto para excluir, como para incluir a paternidade”*. No mesmo sentido as lições de SÍLVIO DE SALVO VENOSA⁽³⁰⁾ e CAIO MÁRIO.⁽³¹⁾

Realmente. O exame com base na análise do sangue aponta com probabilidade superior a 98 % a existência da relação de parentesco, podendo chegar a 99,99% tal probabilidade.

Por fim, o avanço da ciência chegou ao grau máximo em matéria de identificação da paternidade com a descoberta de um fator baseado na determinação da paternidade por intermédio das impressões digitais do DNA (ácido desoxirribonucléico) que permite concluir com absoluta certeza e excluir a paternidade. É a chamada impressão digital genética. O material para exame pode ser colhido em qualquer parte do corpo que o contenha, como sêmen, raiz do cabelo, pele, placenta, mas o mais comum é a utilização do sangue, por ser mais fácil sua obtenção. A probabilidade nesse exame é superior a 99,99%, o que significa grau de certeza absoluta de paternidade.

Sobre o assunto, assim se manifestou a jurisprudência: *“Na investigação de paternidade, a prova científica relativa à perícia médica feita pelo método DNA, direta que é, na medida em que seus resultados se mostram categoricamente afirmativos, ou excludentes da paternidade, tem ela peso incontestável na formação do livre convencimento do julgador, mormente quando vem completar farta prova indiciária”* (TJ/MG, 2ª Câmara, Ap. nº 11.223, rel. des. BERNARDINO GODINHO, Ac. 24.03.1994, RF 332/331).

Não se pode perder de vista que ninguém pode ser obrigado a se submeter ao exame, fornecendo sangue, eis que não existe previsão legal para coagir o demandado a tanto, na forma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Sua integridade física deve ser preservada. No entanto, essa conduta será levada em consideração como receio da descoberta da verdade, e cria uma presunção a favor da paternidade, ainda mais se existem outros elementos indiciários. Neste sentido: *“Embora ninguém possa ser coagido a exame ou inspeção corporal, o investigado que se recusa ao exame pericial de verificação da paternidade deixa presumir, contra ele, a veracidade da imputação (Código de Processo Civil, art. 359, II), por aplicação analógica (Código de Processo Civil, art. 126). Presunção harmoniosa com o conjunto da prova”*.⁽³²⁾

Em caso de demonstração das relações sexuais, a prova direta é muito difícil, quase impossível, vez que essas geralmente se realizam às ocultas, o que possibilita a aceitação de indícios e presunções, desde que certos e seguros. Obviamente, a prova deverá ser analisada com a cautela que o caso concreto requer. Assim, o magistrado não deve ser rigoroso no exame das provas da relação sexual, mas deve ter prudência redobrada em tais casos.

⁽²⁹⁾ Ob. cit., p. 326.

⁽³⁰⁾ Ob. cit., pp. 249 e 250.

⁽³¹⁾ Ob. cit., pp. 204 e 205.

⁽³²⁾ WALD, Arnoldo, ob. cit., p. 468.

De qualquer forma, no caso de realização da perícia, por se tratar de prova técnica, poderão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (Código de Processo Civil, artigo 421, §1º, I e II).

Não se pode perder de vista, também, que o exame de DNA praticamente afastou qualquer discussão sobre a chamada *exceptio plurium concubentium*, eis que demonstra de forma absoluta a paternidade perquirida.

5 - Eficácia e efeitos do reconhecimento

A eficácia da sentença que julga procedente a ação de investigação de paternidade é *erga omnes* e produz efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data do nascimento, ou, se o caso, à data da concepção, isto porque a tutela judicial nesta ação é meramente declarativa, produzindo a coisa julgada material com o trânsito em julgado. Por isso, a sentença que julga a ação improcedente por falta de prova impede o ajuizamento de nova demanda para a realização do exame de DNA (TJ/MG, Ap. nº 9.909/3, 2ª T., rel. des. SÉRGIO LELLIS SANTIAGO, Ac. nº 22.06. 1993, *Jur. Mineira* 123/151). Da mesma forma, o réu declarado pai em ação de investigação de paternidade, não pode tentar desfazer tal situação por meio de ação negatória para provar sua impotência *generandi* (TJ/SP, Ap. nº 146.814-1/4, rel. des. OLAVO SILVEIRA, Ac. nº 02.04.1992, *RF* 322/185).⁽³³⁾

A decisão poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia do pai que lhe negou a qualidade de filho (Código Civil, artigo 366, 2ª parte).

O reconhecido adquire o direito de usar o nome do pai, que é imprescritível e poderá ser solicitado seu acréscimo a qualquer tempo.⁽³⁴⁾ Contudo, o filho reconhecido por um dos cônjuges não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro (Código Civil, artigo 359). Nesse caso, o pai deverá prestar-lhe, fora de seu lar, toda a assistência necessária, suportando os encargos alimentares correspondentes à condição social em que vive iguais aos que prestar ao filho do casal (Decreto-Lei nº 3.200, de 19/04/1941, artigo 15).

O filho menor sujeitar-se-á ao pátrio poder e ficará sob o poder do genitor que o reconheceu. Se ambos o reconheceram, ficará sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor, caso em que o juiz poderá deferir a guarda a outra pessoa, de preferência da família dos genitores, ou mesmo poderá decidir de outro modo, sempre no interesse do menor (Decreto-Lei nº 3.200/41, artigo 16).

O reconhecimento gera efeitos patrimoniais, equiparando-se o filho reconhecido aos demais, sem soluções discriminatórias, criando para si o direito sucessório, de pleitear alimentos, herança e ajuizar ação de nulidade de partilha.

6 - Questões processuais

A ação de investigação de paternidade se processa pelo rito ordinário, devendo atender os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A participação do Ministério Público é obrigatória, devendo ser requerida sua intimação na inicial, nos termos do artigo 82, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de causa relativa ao

⁽³³⁾ GOMES, Orlando, ob. cit., p. 356.

⁽³⁴⁾ VENOSA, Sílvio de Salvo, ob. cit., p. 255.

estado da pessoa. Quando a ação for cumulada com a de alimentos, a competência será do foro do domicílio ou da residência do alimentando, conforme preceitua a Súmula 1 do Superior Tribunal de Justiça. O autor deve protestar pela produção da prova testemunhal, quando for o caso, e pela prova pericial, esta atualmente capaz de concluir pela paternidade ou sua exclusão de forma absoluta.

Trata-se de ação de estado, personalíssima, indisponível e imprescritível, podendo ser proposta contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, na forma do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legitimidade ativa é do filho. Caso seja menor impúbere, será representado pela mãe ou tutor; se for menor púbere, será assistido; se for absolutamente incapaz por demência, será representado pelo curador (Código Civil, artigos 7º e 84). Isso porque o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs que o direito ao reconhecimento do estado de filiação é personalíssimo. Se porventura o interessado vier a falecer antes da propositura da ação, seus herdeiros e sucessores não poderão ajuizá-la. Se após o ajuizamento, estes terão legitimidade para prosseguir na demanda no pólo ativo. Não se pode perder de vista que a causa pode ser manejada, atualmente, por qualquer filho, seja adúlterino ou incestuoso, tendo em vista que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente impede qualquer restrição ao pedido e o artigo 227, § 6º da Constituição Federal vedou discriminações relativas à filiação.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como válida a pretensão dos filhos, substituindo o pai, em investigar a filiação deste, junto a avô (relação avoenga), dirigindo a lide contra os herdeiros deste, especialmente em face da nova Constituição e da inexistência de qualquer limitação no art. 363 do Código Civil (Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 269-RS, rel. min. WALDEMAR ZVEITER, DJU, 7 jun. 1990).⁽³⁵⁾ O Ministério Público só poderá propor a ação no caso do artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.560/92, como substituto processual.

A ação pode ser proposta para salvaguardar os interesses do nascituro, mesmo antes do nascimento, mas após a concepção, na forma do artigos 4º, 2ª parte, 357, parágrafo único do Código Civil e artigo 26, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A legitimidade passiva é do pai ou de seus herdeiros. Caso o suposto pai tenha falecido, deverão figurar como réus os herdeiros. Assim, se não tiver deixado descendentes ou ascendentes, a mulher será herdeira e deverá ser ré na respectiva ação. Da mesma forma, se o indigitado pai também não era casado ao falecer, os bens serão transferidos ao Município ou Distrito Federal (Código Civil, artigos 1603, V e 1619), caso em que deverão figurar no pólo passivo. Se toda a herança vier a ser entregue aos legatários, esses constarão do pólo passivo, salvo se concorrerem com outros herdeiros, visto que o legado não será afetado pelo reconhecimento da filiação. O espólio jamais possuirá legitimidade passiva por não ter personalidade jurídica, devendo ser citados todos os herdeiros. Caso não sejam conhecidos, o investigador pedirá a citação por edital, caso em que deverá ser nomeado curador especial aos supostos herdeiros, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Neste sentido: RT 581/59.

Qualquer pessoa que tenha interesse econômico ou moral, ainda que não tenha sido citada para a demanda, poderá contestar a ação, conforme previsão do artigo 365 do Código Civil, em consonância com o artigo 76 do mesmo estatuto. Assim, basta o interesse econômico ou moral para que haja resistência ao pedido. Como exemplo,

⁽³⁵⁾ GONÇALVES, Carlos Roberto, ob. cit., p. 114.

poderá outro qualquer parente sucessível ter interesse econômico no desfecho da demanda, caso em que poderá contestar a ação. Nesse caso, o interessado ingressará na lide como assistente litisconsorcial (Código de Processo Civil, artigo 54).

Tratando-se de ação de estado, é imprescritível. Não se deve confundir a imprescritibilidade da ação com a prescritibilidade de seus efeitos patrimoniais. Assim, por exemplo, se for proposta ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, aquela é imprescritível por determinação legal e por se tratar de ação de estado, mas o efeito do reconhecimento da filiação que é possibilitar a petição de herança, de fundo patrimonial, prescreve em 20 anos, na forma do artigo 177 do Código Civil. Neste sentido, dispõe a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: “*É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança*”. CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁽³⁶⁾ entende que o prazo vintenário se inicia no momento em que foi reconhecida a paternidade, já que, nesse momento, surge o direito de ação. Contudo, existe entendimento no sentido de que o prazo se inicia na data do falecimento do suposto pai, por não existir herança de pessoa viva.

Além disso, ela é indisponível, o que significa dizer que não gera o efeito da revelia, conforme prevê o artigo 320, II, do Código de Processo Civil, impedindo o julgamento antecipado da lide. Por isso, não pode ser objeto de renúncia nem de transação. Porém, é válida a desistência da ação.

A sentença deverá ser averbada no Registro Civil, à margem do assento do investigante, com o nome do pai e dos avós paternos.

Poderá ser cumulada com petição de herança, caso em que está implícita a anulação da partilha se os bens já foram inventariados, devendo haver mesmo assim pedido expresso, anulação de registro civil e alimentos. Neste último caso, doutrina e jurisprudência divergem se os alimentos são devidos a partir da sentença ou da citação, mas, como veremos no item relativo à jurisprudência comentada, tal debate se trava, a meu ver, pela errônea interpretação do artigo 13, § 2º da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos) e outros motivos que serão ali abordados.

O processo tramita em segredo de justiça (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27 e Código de Processo Civil, artigo 155, II).

7 - Inseminação artificial

A questão da inseminação artificial é hoje um dos mais modernos temas do Direito e exige do legislador a elaboração de normas consentâneas com a realidade atual.

Normalmente a filiação é proveniente do relacionamento sexual entre um homem e uma mulher. Contudo, alguns fatores impedem a procriação, tais como a impossibilidade de cópula decorrente da impotência, esterilidade, vaginismo etc. As famílias que desejam ter filhos, diante desse quadro, utilizam-se de modernas técnicas científicas para que o esperma fecunde o óvulo da mulher e possibilite a gestação.

Ocorre que o problema não é tão simples assim. O sêmen, muitas vezes, pode não ser do marido, mas de terceiro conhecido ou até mesmo desconhecido. E se a fecundação se deu sem a concordância do marido, como resolver o problema da paternidade? E no caso das mães de aluguel? São questões que o Direito deve prever e regular para solucionar eventuais conflitos de forma a dar um tratamento especial aos casos concretos.

⁽³⁶⁾ Ob. cit., p. 113.

Quando o sêmen é cedido pelo próprio marido, a inseminação é homóloga; quando por terceiro, é heteróloga.

O Código Civil brasileiro em vigor não soluciona o problema. No entanto, como veremos no próximo tópico, o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) regulou a matéria em alguns aspectos, podendo servir ao julgador, até antes de sua entrada em vigor, como parâmetro para solucionar os casos que surgirem de *lege ferenda*.

Atualmente, se o marido não consentiu na inseminação heteróloga, poderá impugnar a paternidade; se com seu consentimento, não poderá impugná-la. Porém, o filho poderá investigar a paternidade sem restrições, conforme prevê o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que significa que poderá fazê-lo ainda que o marido tenha consentido na inseminação heteróloga.

SÍLVIO DE SALVO VENOSA⁽³⁷⁾ aborda a questão com maestria e lembra que o legislador deve tomar o cuidado de regular o tema sem dificultar a doação de espermatozoides por terceiros, para não inviabilizar a filiação pelos casais que têm problemas. Cita o projeto preliminar da União Européia por intermédio de EDUARDO A. ZANNONI, do seguinte teor: *“Nenhuma relação de filiação poderá se estabelecer entre os doadores de gametas e o filho concebido como resultado da procriação. Nenhum procedimento por iniciativa do filho poderá ser dirigido contra um doador ou por este contra um filho”*.

No que tange às chamadas “barrigas de aluguel”, onde a fecundação ocorre em ventre alheio, se houver contrato nesse sentido, esse será nulo, porque imoral seu objeto e a obrigação dele decorrente pode ser, considerada, no máximo, obrigação natural.⁽³⁸⁾

É importante frisar mais uma vez: em caso de inseminação heteróloga, havendo ou não o consentimento do marido, o filho poderá investigar a paternidade, uma vez que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente vedou qualquer restrição a tal direito.

8 - Novo Código Civil

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial da União no dia 11 de janeiro de 2002, instituiu o novo Código Civil brasileiro e entrará em vigor um ano após sua publicação (artigo 2.045), ou seja, no dia 11 de janeiro de 2003. Possui 2.046 artigos.

Acompanhando a tendência mais moderna e liberal já explicitada, o novo *Códex* previu a ação de investigação de paternidade sem delimitar os casos legais, ou seja, corroborou o entendimento de que essa demanda pode ser exercitada sem qualquer restrição de texto legal, restringindo seu cabimento aos casos previstos, o que afasta, ao menos neste tópico, as injustas afirmações de que o novo estatuto “já nasceu velho”.

O capítulo relativo à filiação contém 11 artigos, ou seja, do 1.596 ao 1.606. Já o relativo ao reconhecimento dos filhos contém o mesmo número de artigos, ou seja, do 1.607 ao 1.617.

A seguir, transcrevo referidos artigos, comentando-os, se o caso for.

“CAPÍTULO II

Da Filiação

Art. 1.596. *Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”*

⁽³⁷⁾ Ob. cit., p. 252.

⁽³⁸⁾ VENOSA, Sílvio de Salvo, ob. cit., p. 253.

Esse dispositivo repete o disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, vedando qualquer espécie de diferenciação entre os filhos naturais, adulterinos, incestuosos e os adotados.

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;”

A fecundação artificial homóloga, como dito alhures, é aquela em que o próprio marido cede o sêmen. O inciso firma uma presunção *iusuris tantum*, ou seja, relativa de paternidade em favor deste. No entanto, se já falecido o marido, antes da concepção pela fecundação artificial, o filho não terá direito sucessório, visto que o pai falecera antes desse momento e o direito protege os direitos do nascituro apenas após a concepção.

“IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.”

96

A inseminação artificial heteróloga é aquela em que o sêmen é cedido por terceira pessoa que não o marido. No caso de autorização do marido, esse se presume o pai, mas, como havíamos dito e com base no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tal presunção relativa pode ser ilidida pela comprovação em regular ação de investigação de paternidade proposta pelo filho, visto que o direito do exercício dessa ação não pode sofrer restrição.

“Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.”

Tal possibilidade já era aceita por doutrina e jurisprudência, mesmo antes dessa previsão legal.

“Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.”

O legislador exige provas mais concretas do que o adultério da mãe para ilidir a presunção relativa de paternidade prevista na lei.

“Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.”

Afigura-se-nos justa a disposição. Afinal de contas, não pode o interesse maior do marido, e até mesmo do filho, em saber a realidade da filiação ficar sujeito a prazo legal.

“Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.”

Isso no caso de o impugnante vir a falecer no curso da demanda.

“Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.”

Da mesma forma que no artigo 1600, o legislador exige provas mais concretas do que a mera confissão da mãe para ilidir a presunção relativa de paternidade prevista na lei.

“Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.”

Esse artigo repete o disposto no artigo 349 do Código Civil de 1916.

“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.”

Esse artigo repete o disposto no artigo 350 do Código Civil de 1916.

“Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

CAPÍTULO III

Do Reconhecimento dos Filhos

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.”

Esse artigo repete o disposto no artigo 359 do Código Civil de 1916.

“Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.”

Previsão idêntica à do artigo 365 do Código Civil de 1916, já explicado.

“Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.”

Mesma disposição prevista no artigo 366 do Código Civil de 1916.

“Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.”

9 - Jurisprudência comentada

Passo a citar acórdãos de alguns tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça sobre dois temas importantes: recusa do réu em se submeter ao exame pericial e momento a partir do qual são devidos alimentos quando cumulados com a ação de investigação de paternidade.

Para isso, citarei alguns trechos dos respectivos votos e emitirei minha opinião pessoal sobre eles.

a) Recusa do réu em se submeter a exame pericial

a1) Tribunal de Justiça do Espírito Santo - RT 791/344-346

“Investigação de paternidade - Prova - Perícia - Exame de DNA - Investigado que não pode ser obrigado, coercitivamente, a submeter-se ao exame - Recusa injustificada, no entanto, em submeter-se à prova pericial que estabelece presunção de veracidade dos fatos alegados pelo investigador, notadamente quando, em razão do progresso científico, o referido exame pode indicar ou excluir, com segurança, a questionada ascendência”.

Ap. nº 85.822-0, Segredo de Justiça, 2ª Câ. m., j. 23.08.2000, rel. des. DARCY NASSER DE MELO.

Nas razões do recurso, dentre outras alegações, o apelante afirmou que sua recusa em se submeter ao exame pericial é garantida constitucionalmente. O relator, sobre tal recusa, assim deixou assentado: *“A recusa de submeter-se ao exame de DNA, no entanto, volta-se contra o próprio recorrente, pelo simples raciocínio de que, em negando a paternidade, teria ele, em seu favor, essa prova para demonstrar a veracidade da sua negativa. Realmente, segundo vem entendendo a jurisprudência, a recusa da realização do exame de DNA implica a inversão do ônus da prova e a presunção contra quem se recusou, porquanto a não submissão ao exame, que se sabe bastante preciso, é inconcebível por quem dele, certamente, tiraria proveito”.*

O eminente relator ainda cita julgado da 2ª Câmara Civil daquele tribunal de Justiça, nos seguintes termos: *“Se o investigado não consegue demonstrar qualquer causa impeditiva da paternidade e nem favorece essa demonstração, aparece, em favor do investigador, a presunção pater is est. Em ação de investigação de paternidade, o investigado não pode ser obrigado, coercitivamente, a submeter-se a exame pericial, mas a sua recusa estabelece a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo investigador, notadamente quando, em razão do progresso científico, as perícias modernas (DNA - HLA) podem indicar, neste caso, com segurança, a ascendência pretendida”* (Acórdão 10845).

Finalmente, o argumento do apelante, de que estaria desobrigado de submeter-se ao exame de DNA, por força de preceito constitucional, não tem a mínima consistência, tal como foi bem analisado e rejeitado pelo douto juiz a quo, quando assim asseverou: *“A discussão, no âmbito da ação investigatória sobre os conceitos constitucionais predominantes, na letra do art. 5º, II, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, colide, no caso, com o inciso IV, onde é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, bem como a igualdade preconizada no inciso I, onde homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, pelo que o constrangimento é mútuo na hipótese presente face à marginalização da autora, impossibilitando-a de aferir sua ascendência genética”.*

Realmente assiste razão não só ao relator, mas também ao ilustre magistrado de 1º grau, uma vez que sequer se cogita da possibilidade de coagir alguém a ceder material para o exame pericial, visto não existir texto legal prevendo tal dever, mas tal recusa só pode ser interpretada em desfavor do suposto pai, já que o alto grau de certeza dos exames de HLA e DNA, como já estudado neste trabalho, poderia ser utilizado a seu favor, caso o resultado fosse o da exclusão da paternidade. Tem cabimento aqui aquele velho adágio popular: *“Quem não deve não teme!”*. Obviamente

que devem existir nos autos outros elementos que corroboram as alegações do autor. Esta é a única interpretação que pode ser dada, utilizando-se como fundamento os artigos 359, II e 126, ambos do Código de Processo Civil.

a2) Tribunal de Justiça de São Paulo - RT 778/266-267

“Investigação de paternidade - Exame hematológico - Recusa imotivada do requerido em comparecer ao exame pericial - Ato que leva a presunção da paternidade, mormente se aliado a provas que corroboram a existência de relacionamento amoroso entre o investigado e a genitora da investigante”.

Ementa da redação: Presume-se a paternidade de quem se recusa, imotivadamente, a realizar exame hematológico, traduzindo temor do resultado, mormente quando há, nos autos, provas que corroboram ter existido relacionamento amoroso entre o investigado e a genitora da investigante.

Ap. nº 139.554-4/1, Segredo de Justiça, 10ª Câmara, j. 14.03.2000, rel. des. RUY CAMILO.

Nas razões recursais, o apelante aduziu ter direito de não se submeter a exame pericial hematológico, não havendo razões para que o não comparecimento seja interpretado em seu desfavor.

Em seu voto, o relator concluiu, pelos depoimentos das testemunhas, que a concepção se deu em período em que a mãe da investigante e o suposto pai teriam mantido relações sexuais, e, no que toca à recusa de submissão ao exame, assim consignou: *“Mas causa espanto que o requerido, convencido de não ser o pai da menor porque sequer conhecia a genitora da autora, tenha se escusado a fazer o exame pericial hematológico, temendo que, com a coleta de sangue intravenosa, pudesse ser contagiado com alguma doença fatal. Se a Constituição Federal, nos incisos II e X, protege a individualidade do cidadão, estabelecendo que: ‘Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;’ ... ‘X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação...’; essa mesma Carta assegura ao menor e ao adolescente, em seu artigo 227, o direito à família, à dignidade, entre outras coisas, daí decorrendo o direito da autora de ver reconhecida a paternidade, que lhe é negado pelo requerido. E sua recusa da realização do exame pericial, aqui, o desfavorece, pois traduz temor do resultado, induzindo à presunção de veracidade das alegações da inicial”.*

Assim, como bem fundamentado, o direito a não se submeter ao exame pericial, na forma do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pela falta de norma legal prevendo tal obrigação, colide com outro preceito constitucional, qual seja, o artigo 227 que prevê, dentre outros direitos, ao menor e ao adolescente, o direito à família e à dignidade.

Ora, existe maior insulto à dignidade do que não conhecer o próprio pai? Creio que não.

Portanto, bem andou o relator ao negar provimento a esta parte do recurso.

a3) Tribunal de Justiça de São Paulo - JTJ 210/203-204

“Investigação de paternidade - Prova - Perícia - Recusa do réu -

Direito de não comparecer - Ausência, entretanto, que poderá ser interpretada em favor dos pedidos formulados na inicial - Recurso não provido”.

Agravo de Instrumento nº 53.311-4 - O julgamento teve a participação dos senhores desembargadores VASCONCELLOS PEREIRA (presidente sem voto), THEODORO GUIMARÃES e CEZAR PELUSO, sendo relator OSVALDO CARON.

Na minuta do agravo de instrumento tirado dos autos de ação de investigação de paternidade, cumulada com alimentos, constou que o agravante se insurgiu contra decisão interlocutória de saneamento dos autos, onde foi deferida a produção de prova pericial, sob o argumento de não existir lei que possibilite a violação de seu corpo para a realização da prova.

No voto do eminente relator, assim ficou consignado: *“A prova pericial, na hipótese dos autos, é necessária à comprovação, pela menor, da afirmação de ser o réu, ora agravante, o seu pai biológico. A Constituição da República não só manteve o acesso ao Poder Judiciário como direito do cidadão (artigo 5º, inciso XXXVI), como ainda lhe assegurou ampla defesa (artigo 5º, LV). Mas, à evidência, o agravante não será conduzido para ser submetido ao exame. Terá o direito de não comparecer. Sua ausência, contudo, no conjunto das provas, poderá ser interpretada em favor dos pedidos formulados na petição inicial. Isso, à semelhança do que ocorre com o acusado, no interrogatório (artigo 186 do Código de Processo Penal)”.*

Deve ser acrescentado ao voto também o fundamento de que o investigador tem o direito à dignidade de tomar conhecimento de sua ascendência paterna (Constituição Federal, artigo 227), sem prejuízo da interpretação do artigo 359, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a recusa do comparecimento ao exame não é legítima, visto que demonstra temor do investigado da descoberta da verdade. Afinal de contas, se tivesse certeza absoluta de que não é pai do investigado, provaria tal situação pela exclusão da paternidade na prova pericial. Além disso, outros elementos devem constar dos autos para corroborar os indícios de paternidade, trazendo segurança ao julgador.

O único reparo que deve ser feito, com a mais respeitosa vênua, é a citação do artigo 186 do Código de Processo Penal, uma vez que a recusa em responder às perguntas formuladas ao acusado não pode mais ser interpretada em seu desfavor, já que tal conduta está englobada em seu direito à ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LV).

b) Momento a partir do qual são devidos alimentos quando a ação é cumulada com a investigação de paternidade

b1) Tribunal de Justiça do Espírito Santo - RT 748/344-347

“Investigação de paternidade - Cumulação com alimentos - Verba alimentícia que retroage a partir da sentença de primeira instância favorável ao pedido, independentemente de haver recurso de apelação pendente - Inteligência do art.5º da Lei 883/49”.

Ap. nº 035940053032, 1ª Câ., j. 12.08.1997, rel. des. ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO.

O relator fez constar de seu voto o seguinte: *“A fixação da verba alimentícia deve obedecer ao parâmetro estabelecido no art. 5º, da Lei 883/49, isto é, retroagindo a partir da sentença de primeira instância favorável, ainda que pendente de julgamento*

eventual recurso de apelação, o que, a um só tempo, inibe o desafio de lide temerária e possibilita ao filho reconhecido a satisfação do seu sustento no curso do processo". E cita aresto tirado da obra de WILSON BUSSADA, do seguinte teor: "Execução por título judicial. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Filiação natural. Procedência dos pedidos em ambas as instâncias. Os alimentos não são devidos a partir da citação, por aplicação do art. 13, § 2º, da Lei Especial de Alimentos, nem do trânsito em julgado da sentença. Aplica-se, por analogia, o art. 5º da Lei nº 883/49, para declarar que os alimentos são devidos a partir da sentença favorável em 1ª Instância e no percentual que prevaleceu. Provisamento em parte do recurso".

A questão gera uma das maiores discussões perante os tribunais. É preciso discutir o tema, que não é pacífico, com argumentos sólidos e irrefutáveis, para que a jurisprudência pátria tome um rumo determinado e possa gerar maior certeza e tranquilidade nos julgamentos dessa espécie de caso.

Embora ainda cite no corpo deste singelo e simples trabalho outras jurisprudências em sentido não só contrário, mas também no mesmo sentido, passo a alinhar meus fundamentos, tomando posição específica, para o fim de demonstrar que o entendimento mais correto, com o devido respeito àqueles que entendem em sentido contrário, é aquele que dispõe que os alimentos são devidos a partir da sentença de 1º grau quando cumulados com investigação de paternidade, jamais a partir da citação.

Em primeiro lugar, aqueles que entendem que são devidos a partir da citação utilizam como fundamento o artigo 13, § 2º, da Lei de Alimentos, que dispõe o seguinte: "Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

Penso que o fundamento está equivocado, já que o dispositivo está sendo mal interpretado.

O § 2º do artigo 13 da Lei Especial só é aplicável aos casos do respectivo *caput*, ou seja, ação de separação, nulidade e anulação de casamento, revisão de alimentos e respectivas execuções, não se referindo especificamente à ação de alimentos propriamente dita. Reza o dispositivo legal: "O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções".

Assim, o § 2º sequer deve ser utilizado para a ação de alimentos propriamente dita. Qualquer disposição legal dispõe situações específicas em parágrafos, mas esses estão necessariamente ligados a seu *caput*, eis que regulam melhor a matéria ali disposta. Portanto, a frase "em qualquer caso" não tem o condão de estender aquilo que o próprio *caput* não previu. Ora, se o *caput* não previu nada no sentido de ter aplicação o disposto em sua norma, jamais poderia fazê-lo o § 2º. Destarte, os alimentos fixados retroagem à data da citação nos casos previstos no artigo 13, *caput*, da Lei de Alimentos, dentre os quais não consta a ação de alimentos propriamente dita.

Dirão aqueles que entendem contrário: "mas então o que quis o legislador dizer?". É muito simples. Nos casos previstos no artigo 13, *caput*, **quando não forem fixados alimentos provisórios**, aqueles fixados na sentença retroagem à data da citação. Afinal de contas, para quem servem os alimentos provisórios fixados na inicial pelo juiz ao despachá-la? Apenas para manter o alimentando durante a tramitação do feito, uma vez que o direito aos alimentos nasce não com a propositura da ação propriamente dita, mas com a sentença condenatória que dispuser nesse sentido. Então, se o juiz pode fixar alimentos provisórios ao despachar a inicial, como então retroagiriam estes à data da citação?

Assim, o artigo 13, § 2º só tem cabimento nos casos previstos no *caput*, dentre os quais não se inclui a ação de alimentos, e isso se não tiverem sido fixados alimentos provisórios ao despachar o juiz a inicial.

O segundo argumento em favor da tese aqui defendida diz respeito à questão do procedimento. A utilização da Lei nº 5.478/68 tem cabimento apenas no caso de prova pré-constituída de paternidade ou parentesco e segue um procedimento especial, em que é possível o arbitramento de provisórios. Já a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos segue o rito ordinário, não podendo os dispositivos daquela lei serem aplicados neste último caso, que tem procedimento próprio e diverso, até porque não existe prova pré-constituída na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, visto que a paternidade será declarada apenas na sentença. Ademais, o título judicial é que institui a prova da paternidade para efeito de alimentos. Destarte, ainda que os alimentos retroagissem à data da citação, em caso de utilização do procedimento especial para propositura de ação de alimentos com base em prova pré-constituída, esquecendo-se tudo o que dissemos acima em relação à aplicação do artigo 13, § 2º, tal disposição não teria aplicação à investigação de paternidade cumulada com alimentos, que segue o rito ordinário justamente por não haver a prova pré-constituída.

Terceiro argumento. Confundem-se aqueles que entendem em sentido contrário ao dizer que a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos gera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, uma vez que pretendem que **as duas ações** tenham o mesmo efeito de apenas uma. Melhor explicando. Quando se diz que uma ação é cumulada a outra, quer-se dizer que duas ações estão sendo propostas ao mesmo tempo, só que conjuntamente. Pois bem. Cada ação tem um provimento jurisdicional específico, ou seja, declaração, condenação ou constituição. A sentença declaratória gera efeitos *ex tunc*, ou seja, que retroagem à data da citação ou mesmo da propositura, pois apenas declaram uma realidade fática já existente. Já as condenatórias geram efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da sentença, pois o indivíduo só pode ser condenado a alguma coisa a partir do momento em que o órgão assim determinado pela Constituição Federal, ou seja, o Poder Judiciário, determinar.

Seguindo esse raciocínio para o caso aqui discutido, temos que a sentença, na ação de investigação de paternidade, por ter cunho declaratório, gera efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da citação, pois que somente declara um fato já existente no mundo real, **já a ação de alimentos tem cunho condenatório**, ou seja, gera efeitos *ex nunc*, visto que o demandado só pode ser obrigado a cumprir algo após tal mandamento ser determinado na sentença. Exceção a isso são os alimentos provisórios, a tutela antecipada e os provimentos cautelares.

Portanto, por ter cunho condenatório, a parte da decisão que determina que o demandado pague alimentos só pode ter aplicação **a partir da sentença**, pois gera efeitos *ex nunc*.

Aliás, o caráter condenatório da ação de alimentos é reforçado pelo artigo 520, II, do Código de Processo Civil ao determinar que a apelação da sentença que **condenar** à prestação de alimentos será recebida apenas no efeito devolutivo.

O equívoco da corrente contrária é justamente querer dar efeitos retroativos não só à parte da decisão relativa à investigação de paternidade, mas também à parte da decisão relativa à ação de alimentos, o que é um erro, já que dizem respeito a duas ações distintas e com efeitos diversos, devendo cada parte da sentença ser tratada de forma diferente. Tanto é assim que, se houver apelação da sentença que julgou procedente ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o recurso será recebido em ambos os efeitos na parte relativa à investigação de paternidade e apenas no efeito devolutivo na parte relativa aos alimentos (Código de Processo Civil, artigo 520, II), ou seja, cada parte da sentença terá tratamento diverso.

Quarto argumento. O fundamento utilizado pelo nobre relator do acórdão acima. Quando os alimentos são devidos a partir da sentença, fica inibido o desafio de

lide temerária e é possibilitado ao filho reconhecido a satisfação do seu sustento no curso do processo.

Aqueles que entendem de forma diversa poderão dizer, então, que o raciocínio é injusto, visto que não protege o investigador, já que a ação pode tramitar por vários anos e, em conseqüência, causar prejuízo ao requerente, que não recebe nada até a data da sentença. Contudo, tal alegação não convence. O Código de Processo Civil coloca à disposição dos interessados todos os meios legais para que o indivíduo possa se proteger contra os efeitos do tempo da tramitação do processo.

Desse modo, caso o investigador queira que o investigado contribua com sua criação durante a tramitação do feito, poderá seguir dois caminhos: solicita a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, no próprio bojo dos autos; ou, então, interpõe ação cautelar de alimentos provisionais incidentalmente à ação principal, com base no artigo 852, II do Código de Processo Civil. Ambas as hipóteses são possíveis, uma vez que os alimentos, ainda que a ação seja julgada improcedente, são irrepetíveis.

Fica, dessa forma, afastada a tese de injustiça do raciocínio.

Quinto argumento. O artigo 5º da Lei nº 883/49 prevê que o autor da ação de investigação de paternidade terá direito a alimentos a partir da sentença que lhe for favorável. Destarte, o legislador previu especificamente o direito a alimentos em caso de procedência de ação de investigação de paternidade apenas a partir da sentença favorável ao autor investigador, ou seja, existe previsão legal regulando a questão.

Mas não é só.

Entendo que o artigo 7º da Lei nº 8.560/92 botou fim à discussão que se trava na jurisprudência, eis que, da mesma forma que o artigo 5º da Lei nº 883/49, novamente regulou o legislador a questão, dispondo mais uma vez que a sentença de 1º grau que reconhecer a paternidade deverá fixar alimentos provisionais **ou definitivos** ao reconhecido.

Em vários julgados, como veremos em alguns casos que citarei, os defensores da corrente contrária alegam que não se pode dar tratamento diferente ao reconhecido voluntariamente e àquele que foi reconhecido pela via judicial.

No entanto, a tese não vinga.

Não está sendo dado tratamento diferente. Se o pai reconhece voluntariamente e não presta alimentos também voluntariamente, o filho deverá propor ação de alimentos e seu genitor será condenado a pagá-los também somente a partir da sentença, já que, como vimos anteriormente ao defendermos o terceiro e quarto argumentos, os efeitos da sentença na ação de alimentos são *ex nunc*, ou seja, passam a valer a partir daquele momento, sendo os alimentos provisórios apenas e tão-somente para sustento do alimentando durante a tramitação do feito e os meios legais previstos no Código de Processo Civil também possibilitam o pagamento de alimentos durante o curso do feito quando for cumulada a ação com a investigação de paternidade por intermédio da tutela antecipada (Código de Processo Civil, art. 273) e da cautelar de alimentos provisionais (Código de Processo Civil, art. 852, II).

Dessa forma, não há qualquer tratamento diferente e o fundamento da corrente contrária não tem cabimento.

Por tais argumentos, entendo, com o devido respeito àqueles que defendem tese contrária, que, na ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, esses são devidos a partir da sentença, jamais da citação.

b2) Tribunal de Justiça do Paraná - RT 755/369-373

"Investigação de paternidade - Cumulação com alimentos - Termo

inicial para pagamento das verbas alimentícias que retroage à data da citação - Aplicação do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 - Voto vencido”.

Ementa oficial: Nas investigatórias de paternidade cumuladas com alimentos, tem aplicação o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos, que prevê a retroação dos alimentos fixados à data da citação, não havendo qualquer distinção entre filhos havidos ou não da relação de casamento.

Ementa do voto vencido, pela Redação: ‘Nas ações de investigação de paternidade combinada com ação de alimentos serão estes devidos a partir da sentença que os concedeu’.”

Ap. nº 56.403-0, Segredo de Justiça, 2ª Câ. m., j. 04.03.1998, rel. des. RONALD ACCIOLY.

Vejamos o voto do relator: *“Referentemente ao termo inicial dos alimentos, é de ser aplicado o § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68: Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. E, como proclamado pela jurisprudência, esse preceito é também aplicado às investigações de paternidade cumuladas com alimentos, notadamente depois da nova Constituição, que estabeleceu igualdade de direitos entre os filhos havidos ou não da relação de casamento (Constituição Federal, art. 227, § 6º)”.*

Consoante decidiu este E. Tribunal, por seu 1º Grupo de Câmaras Cíveis: *“Investigação de paternidade cumulada com alimentos - Dies a quo da prestação alimentícia - Retroatividade à citação do réu - Embargos infringentes - Voto vencido que estipulava os alimentos a partir da sentença. O termo de início da obrigação alimentar, quando reconhecida em juízo a paternidade, é a citação do réu, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (in REsp nº 19.428-0-SP). A sentença que julga ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos é meramente declaratória, pois apenas proclama o estado de filiação, que é precedente existindo desde o nascimento, em tais caso, os efeitos se operam ex tunc, retroagindo à data da citação do réu. Embargos rejeitados”.*

Igualmente a E. 1ª Câ. m. Cív. (rel. des. PACHECO ROCHA) decidiu que: *“Investigação de paternidade - Alimentos - Termo inicial - Valor. Procedente a investigação de paternidade, os alimentos fixados pela respectiva sentença são devidos desde a data da citação, à vista do § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68, de 25.07.1968 (em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação), aplicável por força do § 6º do art. 227 da Constituição Federal” (Ac. nº 11.461, na Ap. Civ. nº 40.020-4).*

Anote-se, ainda, que sobre a questão, YUSSEF SAID CAHALI, fazendo revisão do seu posicionamento consignado em edições anteriores da sua clássica obra *Dos Alimentos*, salienta que, na composição dos dispositivos em confronto (art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e arts. 4º e 5º da Lei nº 883/49), que originaram *“inconciliáveis dissensões na sua aplicação pelos tribunais”*, em especial em face da alteração constitucional (art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 88), que não mais admite qualquer tratamento discriminatório decorrente da natureza da filiação, conclui: *“a) são devidos alimentos ao filho ilegítimo desde a citação do devedor na ação ordinária de alimentos, cumulada ou não com investigatória de paternidade, desde que ocorrida a citação posteriormente a 05.10.1988, data da nova Constituição” ... “A sentença que acolhe ação de investigação de paternidade não tem caráter constitutivo, sendo que apenas declara uma situação de fato que já existia e que o réu, injustificadamente, voluntariamente não reconheceu, nem antes, nem imediatamente após a citação. Até o art. 219 do Código de Processo Civil justifica essa conclusão que, também, evita protelações injustificáveis do investigado em detrimento dos gastos alimentares, portanto da sobrevivência do*

alimentando. E o art. 5º da Lei nº 883/49 não desabona essa conclusão, pois apenas trata de alimentos provisionais, que, para serem deferidos, segundo a lei, exige-se sentença favorável de primeira instância; os alimentos definitivos, à evidência, derivam também da sentença de procedência, mas, como decorrem do reconhecimento da paternidade de caráter declaratório, com efeitos *ex tunc*, retroagem à data da citação, como é comum em qualquer ação de alimentos. Tem-se em conta, ainda, que é uma injustiça terrível tratar mais severamente um pai que, voluntariamente, reconheceu a paternidade, do que aquele que, não cumprindo com seu dever, necessitou ser acionado por meio da investigatória"... "Em resumo: se, com relação ao filho legítimo ou reconhecido, são deferidos alimentos desde a data da citação na ação especial da Lei nº 5.478/68 (art. 13, § 2º), não só a equidade como também agora o princípio constitucional da igualdade asseguram ao filho ilegítimo reconhecido judicialmente o direito aos alimentos definitivos, que assim se constituem a partir do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a investigatória de paternidade, e desde a citação do réu" (Dos Alimentos, 2ª ed., 2ª tiragem, RT, 1994, pp. 491, 494 e 500).

Com a devida vênia não só ao nobre relator, e em que pese a autoridade do mestre YUSSEF SAID CAHALI, ambos usam argumentos equivocados para a defesa de sua tese.

Em primeiro lugar, tanto o julgador como o mestre argumentam a utilização do artigo 13, § 2º da Lei de Alimentos). Tal utilização, como vimos ao apresentar o primeiro e o segundo argumento de que o marco inicial é a sentença, é descabida pela inexistência de prova pré-constituída para utilizar o dispositivo especial em caso de ação pelo rito ordinário, cuja sentença será o título, ou seja, a prova para efeito de alimentos. Ademais, o dispositivo é aplicável somente aos casos do *caput*, dentre os quais não está a ação de alimentos propriamente dita.

O segundo equívoco é querer dizer que está sendo dado tratamento diferenciado entre o voluntariamente reconhecido e o judicialmente. Ledo engano. A decisão de alimentos é condenatória e esses são devidos a partir da sentença, já que os alimentos provisórios servem, apenas e tão-somente, para sustentar o autor no curso da demanda, não havendo qualquer diferenciação entre os dois casos.

Aliás, o terceiro erro é dizer que é injusto fazer o autor esperar a sentença para receber alimentos. Ora, mas se é assim na ação de alimentos pelo rito especial, onde a questão é solucionada com a sentença, podendo o requerente ser sustentado com os alimentos provisórios, por que não ser assim naquela cumulada com investigação de paternidade pelo rito ordinário, em que também o autor pode solicitar a tutela antecipada ou interpor cautelar incidental de alimentos provisionais? Por falar em procedimento, jamais o dispositivo de um texto especial poderia ser aplicado ao procedimento ordinário.

Portanto, não existe nenhuma diferenciação.

Mais um argumento descabido. Efeitos *ex tunc* tanto para a ação de investigação de paternidade como para a ação de alimentos, o que, como vimos, é errado, já que são duas ações diferentes com efeitos diferentes, sendo uma declaratória com efeitos *ex tunc* (investigação) e outra condenatória com efeitos *ex nunc* (alimentos).

Por fim, esqueceu-se o eminente doutrinador de que a equidade só pode ser utilizada em caso de autorização legislativa, nos termos do artigo 127 do Código de Processo Civil. Pergunto: Qual dispositivo permite a aplicação do art. 13, § 2º da Lei nº 5.478/68 às ações de investigação de paternidade cumulada com alimentos pelo rito ordinário? Absolutamente nenhum!

Portanto, os argumentos expendidos não convencem.

Vejamos agora o teor do voto vencido da lavra do desembargador ALTAIR PATI-TUCCI: "Em voto prolatado, o eminente des. OTO LUIZ SPONHOLA assim se pronunciou: 'Não reconhecida a paternidade; só a partir do momento processual em que se

proclama judicialmente começa o alimentando a ter legitimidade para sua concessão.

Se a relação de parentesco inexistente antes da sentença, não se pode deferir a data da citação como termo inicial para o cômputo dos valores econômicos atinentes a alimentos. A sentença do reconhecimento da paternidade é o título que habilita a pretensão.

Antes dela e sem ela, inexistente direito a alimentos de filho ilegítimo ou adulterino. Tanto é verdade que o filho (se casado o pai indigitado) só perceberá alimentos acaso provada, incidentalmente, a alegada paternidade”.

Conclui-se, pois, que, sendo o esteio jurídico da ação de alimentos os arts. 4º e 5º da Lei nº 883/49, inicia-se a obrigação alimentar a partir da sentença que deu pela procedência do pedido declaratório da paternidade.

Em recente julgado, nesta 2ª Câm. Cív. Na Ap. nº 50.922-6, em que foi relator o des. SIDNEY MORA, colhe-se, *verbis*:

“A discussão sobre o momento inicial da fluência dos alimentos, se a partir da citação ou da sentença, parece estar agora superado com a edição da Lei nº 8.560/92. Referida lei dispõe no seu art. 7º: ‘Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite’.”

Na sentença, portanto, identifica-se o marco inicial para fluência dos alimentos concedidos em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, adotado no julgamento do Resp. nº 2.203-SP (*Lex, JSTJ e TRF, 19/85*), passou a entender que:

“Na ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, serão estes devidos desde a sentença que o concedeu, inobstante pendente recurso, eis que, consoante dispõe o art. 520, II, do Código de Processo Civil, a apelação que condenou à prestação de alimentos será recebida no efeito devolutivo” (Resp. nº 36.066-8-SP, *in Lex, JSTJ e TRF 74/154*) (Ac nº 13.394-2).

Desse modo, entendo que a razão está com o defensor do voto vencido.

b3) Tribunal de Justiça do Acre - RT 750/336-343

“Investigação de paternidade - Cumulação com alimentos - Pensão alimentícia - Fixação da verba a partir da data da citação - Inteligência do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68”.

Ap. nº 97.001555-0, Segredo de Justiça, j. 27.10.1997, rel. des. JERSEY NUNES.

No corpo do acórdão, o relator defendeu a tese de que cabível é a aplicação do disposto no artigo 13, § 2º, da Lei de Alimentos, o que, como já visto, é equivocado. Reporto-me ao que foi dito antes sobre a não-aplicação deste dispositivo para não me tornar repetitivo.

b4) Tribunal de Justiça de São Paulo - JTJ 214/122-125 - 2ª Câmara de Direito Privado - desembargadores THEODORO GUIMARÃES, J. ROBERTO BEDRAN, VASCONCELOS PEREIRA e CEZAR PELUSO (relator)

“Investigação de paternidade - Cumulação com alimentos - Procedência - Prestações devidas a partir da citação no processo de conhecimento - Aplicação do artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 5.478, de 1968 - Inteligência do artigo 7º da Lei Federal nº 8.560, de 1992 - Sentença confirmada”.

Os eminentes julgadores entenderam que o artigo 7º da Lei nº 8.560/92 regula a data da fixação, não da exigibilidade das prestações, sob o seguinte fundamento: *“O disposto no artigo 7º da superveniente Lei Federal nº 8.560, de 29.12.92, deve ser entendido apenas como referência à data de fixação, não de exigibilidade dos alimentos, até por não conduzir, contra o princípio da isonomia (artigos 5º, caput, e 227, § 6º, da Constituição da República), à interpretação e ao resultado absurdos de deixar sem explicação lógico-jurídica o tratamento normativo mais severo ao pai que tenha espontaneamente reconhecido a paternidade, o qual responde sempre, desde a citação, pelos alimentos exigidos, e a uma classe particular de filhos, a dos não reconhecidos espontaneamente, os quais só teriam direito a alimentos a partir da sentença que lhes declare a filiação!”.*

Com o devido respeito, o raciocínio não deve prosperar.

Como já argumentei alhures, não existe tratamento diferenciado entre o que reconhece a filiação voluntariamente ou judicialmente.

Proposta a ação de alimentos contra o pai que reconheceu seu filho voluntariamente, esse só será condenado a prestar os alimentos a partir da sentença, visto que se trata de uma ação condenatória, como demonstra o artigo 520, II, do Código de Processo Civil (**condenar** à prestação de alimentos), com efeitos *ex nunc*. O artigo 13, § 2º da Lei nº 5.478/68 não é aplicável à ação de alimentos propriamente dita, mas às de separação, nulidade e anulação de casamento, revisão de alimentos e respectivas execuções, hipóteses previstas no *caput* do dispositivo ao qual está intimamente ligado, só tendo cabimento a aplicação desta norma nestas ações citadas e, ainda assim, em caso de não haver fixação de provisórios. Portanto, o dispositivo tem sua aplicação restrita àquelas ações previstas no *caput* do artigo 13. Sendo assim, não só no caso de reconhecimento voluntário, mas também no de reconhecimento judicial, os alimentos são devidos a partir da sentença. A questão dos provisórios na lei especial tem por fim garantir o sustento do autor durante a tramitação do feito. Ora, no caso da ação de alimentos cumulada com investigação de paternidade, pode o requerente solicitar a antecipação da tutela (Código de Processo Civil, art. 273) nos próprios autos ou incidentalmente propor a cautelar de alimentos provisionais (Código de Processo Civil, art. 852, II), e, portanto, não será prejudicado de forma alguma, não vingando a tese de tratamento diferenciado.

Até porque não vejo como aplicar um dispositivo ligado a um procedimento especial ao processo que tramita pelo rito ordinário. Além disso, como utilizar a Lei 5.478/68 que exige prova pré-constituída, se o título judicial do reconhecimento de paternidade é que possibilitará o pedido de alimentos definitivos? Absolutamente injurídico e inviável, não havendo se falar em ferimento ao princípio da isonomia.

b5) Tribunal de Justiça de São Paulo - JTJ 220/206-208 - 3ª Câmara de Direito Privado - desembargadores TOLEDO CÉSAR, ALFREDO MIGLIORE e FLÁVIO PINHEIRO

“Investigação de Paternidade - Cumulação com alimentos - Fixação de provisórios - Não cabimento - Verba devida somente a partir da

sentença de procedência da ação investigatória - Recurso provido”
Agravo de Instrumento nº 110.747-4 (Voto nº 15.481).

Os julgadores entenderam que o pressuposto lógico para o pagamento de alimentos definitivos é a procedência da investigação de paternidade. A própria Procuradoria de Justiça entendeu que os alimentos são devidos a partir da sentença. Vejamos o teor de parte da fundamentação:

“No mais, como consta da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo, decisões superiores têm entendido que, nas ações de investigação de paternidade, os alimentos devem ser fixados a partir da sentença de procedência, e não desde a citação. Na ponderação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, ‘se a paternidade forçada fica reconhecida necessariamente com a prolação da sentença ou acórdão, o que anteriormente existe é mera expectativa de direito que se torna realidade quando o autor da demanda é proclamado ganhador. Tem-se, pois, data venia, que mais coerente será admitir que os alimentos devem ser pagos somente da data da decisão em diante” (fls. 85).

Mesmo porque a previsão inserta na Lei nº 5.478, de 1968, especificamente no artigo 13, § 2º (*“em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”*), não tem aplicabilidade às ações de alimentos que dependem, como pressuposto, da própria investigação da paternidade.

O relator ainda cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma):

“Alimentos - Investigação de paternidade - Termo a quo. De acordo com orientação atualmente predominante nesta Quarta Turma, o termo a quo da pensão alimentícia fixada na sentença que julga procedente ação de investigação de paternidade deve corresponder à data da publicação da sentença. Inaplicação da regra do artigo 13 da Lei de Alimentos, que pressupõe prova pré-constituída da filiação” (Recurso Especial nº 131.715-SP, DJU de 1º.12.97).

Dessa forma, não só os julgadores, mas também o próprio parquet entendeu que os alimentos são devidos a partir da sentença, não da citação, posto que a declaração de paternidade é pressuposto lógico do pedido de alimentos.

**b6) Superior Tribunal de Justiça - RT 759/190-195 - 4ª Turma
- ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (relator),
CÉSAR ASFOR ROCHA, RUY ROSADO DE AGUIAR
e BARROS MONTEIRO**

Este julgamento foi deixado para ser o último a ser citado, justamente em razão da riqueza da explanação do eminente ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA defendendo a tese da qual comungo no sentido de os alimentos serem devidos a partir da sentença, quando o pedido for cumulado com a investigação de paternidade, visto que seus fundamentos coincidem com vários dos argumentos que defendi ao analisar o primeiro julgado relativo a este tema.

“Alimentos - Pedido cumulado com investigação de paternidade - Inexistência de prova pré-constituída da paternidade - Verba devida a partir da sentença, ainda que sujeita a apelação - Inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 5.478/68 - Voto vencido.

*Ementa Oficial: A Lei nº 5.478/68 (art. 13), pela sua própria teleologia, não incide nas ações em que se postulam alimentos inexistindo prova pré-constituída da paternidade. Destarte, em não se aplicando a referida lei, o dies a quo da incidência dos pretendidos alimentos não pode ser a data da citação, mas sim da sentença, mesmo que sujeita a apelação (Código de Processo Civil, art. 520, II)”.
REsp. nº 152.895-PR, Segredo de Justiça, 4ª T., 21.05.1998, rel. min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 08.09.1998.*

O brilhante ministro, dentre outras colocações, cita o julgado extraído da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e arrolado pelo interessado a seu favor, no sentido de os alimentos serem devidos a partir da sentença, assim se manifestando: *“Fundou-se aquele r. aresto na natureza declaratória da ação de investigação de paternidade, trazendo a lume lições de CARLOS MAXIMILIANO, PONTES DE MIRANDA e ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, que, data venia, não se ajustam ao instituto dos alimentos, sobretudo porque a ação de alimentos é de natureza condenatória, e não meramente declaratória, pelo que dá ensejo a execução por quantia certa (Código de Processo Civil, art. 732), além das hipóteses especiais previstas nos arts. 733-734 do mesmo diploma. Como se vê, não há identidade ou similitude de situações”.*

A bela argumentação desenvolvida naquele julgado, se ajustável ao reconhecimento da paternidade, com eficácia retroativa da decisão por força da sua natureza declaratória, pertinência alguma tem com a ação de alimentos, de carga condenatória, como já anotado.

Com efeito, a Lei nº 5.478/68, art. 13, trata das hipóteses de *“desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções”*, consoante expressa o seu *caput*, motivo pelo qual, em qualquer desses casos, de prova pré-constituída, os alimentos retroagem à data da citação. Já o artigo 5º da Lei nº 883/49 se insere em um diploma caracterizado pela constante evolução verificada, através dos anos, no Direito de Família, daí suas frequentes alterações. Diz ele:

“Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso”.

Como se nota, de plano, o que objetivou o legislador, sabiamente, diga-se de passagem, foi amparar aqueles que, embora sem a prova pré-constituída, alcançassem uma sentença favorável, mesmo que sujeita a recurso, porque, então, já dispunham de um dado concreto, e não simples afirmações de filiação.

Ademais, não foi por outro motivo que o legislador de 1973, ao editar o Código de Processo Civil, ao disciplinar os alimentos provisionais no Livro do processo cautelar, previu também o seu deferimento *“nos demais casos expressos em lei”* (Código de Processo Civil, art. 852, III), dentre os quais, como lembra THEODORO JR. (*Processo Cautelar*, Leud, 1983, cap. X, nº 258), se coloca a hipótese do art. 5º da Lei nº 883/49.

Em suma, segundo a sistemática vigente, em casos de prova pré-constituída incide a Lei nº 5.478/68, com a imposição dos provisionais, salvo dispensa; para os casos de

inexistência daquela, o art. 5º da Lei nº 883/49; para as hipóteses de pretensão cautelar, o disposto no art. 852, Código de Processo Civil.

Na doutrina, infelizmente, poucos são os pronunciamentos, limitando-se esses a mencionar ou transcrever os textos legais.

MARCO AURÉLIO S. VIANA (*Teoria e Prática do Direito de Família*, Saraiva, 1983, nº 157, p. 219), porém, é explícito, ao escrever: “Na hipótese de ação investigatória da paternidade, o autor terá direito aos alimentos provisionais apenas quando a sentença de primeira instância lhe seja favorável, ainda que interposto recurso (art. 5º da Lei nº 883/49)”.

Nesse mesmo sentido, ainda mais enfático é o magistério de YUSSEF CAHALI (*Dos Alimentos*, Ed. RT, 1984, cap. X, nº 3, p. 556), *verbis*:

“Quanto aos descendentes, sem a prova pré-constituída da relação de parentesco, o ilegítimo não terá ação fundada na Lei nº 5.478/68; resta-lhe, apenas, as vias ordinárias da ação de alimentos da Lei nº 883/49 (art. 4º), com o seu pedido cumulado ou incidente de investigação de paternidade.

Neste caso, a rigor, os alimentos provisionais somente poderão ser concedidos com a sentença de procedência da ação, embora pendente o recurso (art. 5º da Lei nº 883/49)”.

Em se tratando da tese ora em debate, todavia, de alimentos cumulados com investigação de paternidade, esta Turma, no REsp. nº 56.905-RS (*DJ* 29.05.1995), mudou, por 4 votos a um, sua jurisprudência. A ementa desse precedente proclamou:

“Investigação de paternidade. Alimentos. Início. Os alimentos, na ação de paternidade julgada procedente, são devidos desde a sentença. Peculiaridade do caso. Art. 5º da Lei nº 883/49. Voto vencido”.

Assinalou, na tese, o voto condutor, da relatoria do min. RUY ROSADO DE AGUIAR:

“2. A regra do § 2º, do art. 13 da Lei nº 5.478/68: ‘Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação’, refere-se especificamente às situações criadas nos processos regulados pela Lei de Alimentos, a qual pressupõe uma prova pré-constituída da obrigação alimentar e, por isso mesmo, impõe ao juiz o dever de fixar alimentos provisórios já ao despachar a inicial (arts. 2º e 4º). Como, nos processos submetidos a esta lei, sempre serão deferidos alimentos provisórios, a eventual revisão deles, na forma do § 1º, do art. 13, implicará a retroação, não integral (à data do despacho inicial), mas à da citação (§ 2º do art. 13).

Diferentemente ocorre na ação de investigação de paternidade, onde se está em busca da prova da relação de filiação, suporte do dever alimentar. Para estes, não se deferem provisórios, nomenclatura restrita à Lei nº 5.478; sobrevindo sentença favorável ao investigante, o art. 5º da Lei nº 883/49 autoriza a concessão de provisionais. Penso eu que apenas a partir da sentença, uma vez que não existe, para o caso, regra semelhante àquela do art. 13, que favorece os que encontram abrigo na lei especial.

O sistema legal, assim interpretado, merece aplausos. Enquanto na hipótese da Lei nº 5.478 haveria apenas a necessidade de reajustar

prestações devidas desde a citação, nas ações de investigação de paternidade o réu seria confrontado, ao final de um processo sabidamente demorado, com o dever de pagar o valor equivalente a 30, 40 ou mais prestações, relativas ao tempo pretérito, o que significa a constituição de uma dívida dificilmente suportável pelo comum dos cidadãos, à qual se acrescenta a pena de prisão.

Nessa linha de raciocínio pondero, ainda, que o investigador chegou à sentença de primeiro grau independentemente do deferimento dos provisionais e a sua concessão a posteriori, com efeito retroativo, mais servirá para indenizar o autor do que para alimentá-lo, o que parece ser um desvio de finalidade.

O caso dos autos evidencia em a gravidade da situação que resultará do deferimento da pensão desde a citação inicial, para a qual chamo a atenção da E. Turma: o réu, que é garçom, está sendo condenado a pagar uma dívida de 96 salários mínimos, correspondente ao tempo pretérito, desde março de 1987, pois a ação se arrasta há mais de oito anos, além das prestações vencidas. É fácil deduzir que o investigado não tem condições econômicas para fazer frente a esse débito, criando-se, com isso, uma situação insustentável, com a constituição de dívida impagável, cujo descumprimento, porém, pode resultar em prisão. Se o devedor percebe 4,5 salários mínimos por mês, deverá passar os próximos três anos reservando a totalidade da sua renda para resgatar o débito já vencido e pagar a prestação mensal vencida, que é de um salário mínimo mensal'."

112

Mais recentemente, o mesmo posicionamento foi fixado no REsp. nº 142.569-SP (DJ 16.02.1998), da relatoria do min. RUY ROSADO DE AGUIAR, assim ementado:

"Os alimentos em favor do filho que tem sua paternidade em sentença de procedência de ação de investigação de paternidade devem ser pagos a partir da data da sentença, e não da citação".

E assim, pois, votou o ministro SÁLVIO, expondo a realidade dos fatos e citando posicionamentos que bem mostraram a inaplicabilidade do artigo 13, § 2º, da Lei de Alimentos, tese também defendida pelos ministros RUY ROSADO DE AGUIAR e CÉSAR ASFOR ROCHA.

10 - Bibliografia

1. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*, v. V - *Direito de Família*, 1ª ed., Editora Atlas, 2001, pp. 244 a 255.
2. VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de Direito Civil*, v. 2, *Direito de Família*, 2ª ed., Editora Del Rey, 1998, pp. 234 a 247.
3. RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, v. 6, *Direito de Família*, 25ª ed., Editora Saraiva, 2000, pp. 318 a 327.
4. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 5º v., *Direito de Família*, 14ª ed., Editora Saraiva, 1999, pp. 330 a 340.
5. SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*, v. V, *Direito de Família*, 11ª ed., Editora Forense, 1998, pp. 197 a 208.
6. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, 2º v., *Direito de Família*, 34ª ed., Editora Saraiva, 1997, pp. 260 a 265.

7. GOMES, Orlando. *Direito de Família*, 11ª ed., Editora Forense, 1999, pp. 345 a 356 e 364 a 367.
8. WALD, Arnold. *Curso de Direito Civil Brasileiro - O novo direito de família*, 12ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1999, pp. 173 a 184, 423 a 443, 454 a 460 e 468 a 471.
9. LEVENHAGEN, Antônio José de Souza. *Código Civil, 2, Direito de Família*, 7ª ed., Editora Atlas, 1996, pp. 211 a 214.
10. PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, tomo IX, *Direito de Família*, Editora Borsoi, 1955, pp. 86 a 98.
11. RT 748/344-347.
12. RT 755/369-373.
13. RT 750/336-343.
14. RT 759/339-343 e 190-195.
15. RT 778/266-267.
16. RT 791/344-346.
17. JTJ 210/203-204.
18. JTJ 220/206-208.
19. JTJ 214/122-125.
20. JTJ 208/254-256.